



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13016.000253/00-39
Recurso nº : 125.271
Acórdão nº : 302-37.440
Sessão de : 25 de abril de 2006
Recorrente : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA
Recorrida : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA – TDA.

Descabe a compensação de débitos de natureza tributária com créditos referentes a Títulos da Dívida Agrária, por inexistência de previsão legal, com exceção do pagamento de até 50% do Imposto Territorial Rural-ITR (art. 105 da Lei nº 4.504/64 e art. 11 do Decreto nº 578/92).

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Formalizado em: 19 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieragatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinto Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13016.000253/00-39
Acórdão nº : 302-37.440

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS.

Consta despacho, em 11/11/02, às fls. 80/81, para que o processo retorne desta Câmara do 3º CC a DRJ Porto Alegre para julgamento da manifestação de inconformidade de fls. 54/64, tendo em vista o art. 2º da Portaria SRF nº 4.980, de 1994.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, constante de fl. 84 que transcrevo, a seguir:

"1. Trata o presente processo de pleito dirigido originalmente ao agente da Receita Federal em Bento Gonçalves, visando à extinção débitos de Pis mediante a compensação de supostos direitos creditórios advindos de Títulos da Dívida Agrária – TDA's, os quais, se aceito o pleito, seriam entregues ao Fisco em dação em pagamento.

2. O pedido foi encaminhado à Seção de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul, a qual, através de despacho decisório, indeferiu-o, face à inexistência de previsão legal da hipótese pretendida, de acordo com o artigo 66 da Lei 8.383/91 e alterações posteriores e, ainda, da Lei 9.430/96, também não aplicável à espécie.

3. Discordando da decisão referida, a interessada apresentou manifestação de inconformidade ao Conselho de Contribuintes, onde reforça seus argumentos sobre a admissibilidade do recurso e seu caráter extintivo do crédito tributário. Reitera seu entendimento quanto à possibilidade do encontro de contas pretendido. Tendo em vista a ausência de manifestação do órgão julgador de 1ª instância competente (Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre), o processo foi devolvido para a devida apreciação, conforme despacho de fls. 80/81."

O pleito foi indeferido, por unanimidade de votos, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/POA nº 1827, de 06/12/2002 (fls. 83/86), proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, cuja ementa dispõe, *verbis*:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/2000 a 30/06/2000

Ementa: O direito à compensação previsto no artigo 170 do CTN só poderá ser oponível à Administração Pública por expressa

Processo nº : 13016.000253/00-39
Acórdão nº : 302-37.440

*autorização de lei que a autorize. O artigo 66 da Lei 8.383/81 permite a compensação de créditos decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais. Eventuais direitos creditórios relativos a Títulos de Dívida Agrária não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas naquele diploma legal. Tampouco o advento da Lei 9.430/96 lhe dá fundamento, na medida em que trata de restituição ou compensação de indébito oriundo de pagamento indevido de tributo ou contribuição, e não de crédito de natureza financeira (TDA's).
Solicitação Indeferida."*

Inconformado, o interessado apresenta recurso voluntário, tempestivamente, em 23/01/03, às fls. 90/100 e documentos às fls. 101/106, repisando os mesmos argumentos anteriores e ressalta que seja admitida a dação em pagamento de Títulos da Dívida Agrária -TDA com o débito de tributos administrados pela Receita Federal (contribuição do PIS).

A empresa apresentou arrolamento de bens às fls. 103/106.

Foi proferido o acórdão nº 302.35716 por esta Câmara declinando competência para julgamento ao 2º CC.

Os autos retornaram a este CC, tendo em vista Portaria Conjunta nº 1, de 02/04/04 determinando que é matéria para apreciação pelo 3º CC.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 113 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

As modalidades de extinção do crédito tributário estão previstas no artigo 156 do Código Tributário Nacional, verbis:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.”

Como se observa a modalidade de compensação inserida no inciso II do art. 156 acima transcrito está regulada pelos termos estabelecidos no art. 170 do mesmo Código, que estabelece o regime jurídico desta modalidade extintiva do crédito tributário, verbis:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”

Verifica-se, da norma retrotranscrita, que a compensação tributária é modalidade de extinção de crédito tributário cuja aplicação depende de lei específica que discrimine as condições e requisitos necessários para a sua implementação. Não pode tal modalidade ser aplicada sem que os requisitos previstos no CTN sejam inteiramente observados e cumpridos.

Processo nº : 13016.000253/00-39
Acórdão nº : 302-37.440

A compensação de créditos com débitos tributários perante a União, surgiu apenas com o art. 66 da Lei nº 8.383/91, cuja redação foi alterada pelo art. 58 da Lei nº 9.069/95, *verbis*:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.”

A legislação referente à compensação foi enriquecida posteriormente com os regramentos instituídos pelos arts. 73 e 74¹ da Lei nº 9.430/96 que estabeleceram, *verbis*:

“Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

¹ O art. 74 foi alterado pelos arts. 49 da Lei nº 10.637/2002, 17 da Lei nº 10.833/2003 e 4º da Lei nº 11.051/2004.

Processo nº : 13016.000253/00-39
Acórdão nº : 302-37.440

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...) " (destaquei)

De acordo com o art. 4º da Lei nº 11.051, de 29/12/04, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/96, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

*d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;
ou*

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

..... "

A matéria foi ainda disciplinada pelo Decreto nº 2.138/97 e Instrução Normativa SRF nº 21/1997, revogada pela IN SRF nº 210/2002, revogada pela Instrução Normativa SRF nº 460/2004, que estabeleceram normas para o exercício da compensação.

Os citados atos administrativos instituíram o Pedido de Compensação e, depois, a Declaração de Compensação sem que, contudo, tenham autorizado ou previsto, em nenhum momento, a possibilidade de uso de Títulos da Dívida Agrária – TDA como créditos passíveis de serem utilizados para compensação com débitos decorrentes de tributos e contribuições federais.

A respeito, cumpre ressaltar que a legislação acima transcrita é clara no sentido de autorizar tão-somente a compensação de créditos relativos a tributos ou

Processo nº : 13016.000253/00-39
Acórdão nº : 302-37.440

contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Trata-se de norma expressa em lei específica que estabelece as condições que devem ser satisfeitas para que seja implementada eventual compensação, a fim de que seja possibilitada a pretendida extinção de crédito tributário.

A legislação pertinente à matéria estabelece, de forma clara, previsão de compensação apenas para os casos em que o sujeito passivo tenha um crédito de natureza tributária contra a Fazenda Pública, vale dizer, crédito que decorra de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Os Títulos da Dívida Agrária são títulos de créditos emitidos pelo Poder Executivo da União, regulados pelo art. 105 da Lei nº 4.504/1964 - Estatuto da Terra, desprovidos de natureza tributária e cuja única previsão para compensação com tributos é a destinada ao pagamento de 50% do Imposto Territorial Rural (ITR), como estabelecido na própria lei, *verbis*:

"Art. 105. É o Poder Executivo autorizado a emitir títulos, denominados de Títulos da Dívida Agrária, distribuídos em séries autônomas, respeitado o limite máximo de circulação de Cr\$300.000.000.000,00 (trezentos bilhões de cruzeiros).

1º Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de seis por cento a doze por cento ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados:

a) em pagamento de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural;

b) em pagamento de preço de terras públicas;

c) em caução para garantia de quaisquer contratos, obras e serviços celebrados com a União;

d) como fiança em geral;

e) em caução como garantia de empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de economia mista, em entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim;

f) em depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas." (destaquei)

O Decreto nº 578/1992 deu nova regulamentação ao lançamento dos Títulos da Dívida Agrária, e manteve em seu art. 11 a mesma utilização prevista em lei, *verbis*:

Processo nº : 13016.000253/00-39
Acórdão nº : 302-37.440

"Art. 11. Os TDA poderão ser utilizados em:

I - pagamento de até cinquenta por cento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;

II - pagamento de preço de terras públicas;

III - prestação de garantia;

IV - depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas;

V - caução, para garantia de:

a) quaisquer contratos de obras ou serviços celebrados com a União;

b) empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de economia mista, entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim;

VI - a partir do seu vencimento, em aquisição de ações de empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Desestatização." (destaquei)

Verifica-se que as próprias normas instituidoras dos TDA prevêm as utilizações desses título em situações específicas e só permitem seu uso em pagamento de tributos na hipótese de ITR, no limite de 50% desse tributo. A legislação específica não prevê qualquer extensão para alcançar outros tipos de compensações tributárias ou não.

Desta forma, considerando que com exceção do ITR não existe previsão legal para as hipóteses de compensação ou dação em pagamento, como solicita a recorrente, de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal com a utilização dos Títulos da Dívida Agrária, entendo, portanto, deva ser **indeferido** o pleito da Recorrente.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2006


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora